



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.343 e 6.344/2020	DOM3143	18/09/2020

**DECRETO Nº 6.343, de 17 de Setembro de 2020.**

*Prorroga o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, que estabelece as medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas, até o dia 15 de outubro de 2020, as medidas estratégicas para a retomada gradativa e seguras das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, estabelecidas através do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020 e atualizações posteriores.

**Art. 2º.** Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio 2020, e suas alterações.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 6.344, de 17 de Setembro de 2020.**

*Regulamenta a retomada dos Parques de Diversão e Circos no âmbito do Município de Parnamirim/RN, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura e funcionamento de parques de diversão e circos, nos termos deste Decreto, a partir do dia 21 de setembro de 2020.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de que trata este decreto deverão adotar, dentre outras medidas de segurança, as seguintes medidas:

**I. Do protocolo de funcionamento e distanciamento social e higienização:**

- a) Funcionamento com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, limitando, em todo caso, ao quantitativo de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- b. Levantamento, sempre que possível, de toda a lona do circo a fim de garantir a circulação natural do sistema de ar;
- c. Aferição prévia da temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem no estabelecimento, independente do vínculo, se cliente, colaborador ou funcionário;
- d. Distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas, devendo demarcar os espaços e assentos que eventualmente não poderão ser utilizados;
- e. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, por todos os colaboradores, funcionários, salvo se estes estiverem atuando diretamente no espetáculo;
- f. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial por todos os clientes;
- g. Promover a marcação do distanciamento de 1,5m, no chão, entre as filas na entrada, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- h. Proibição do cumprimento com contato físico entre profissionais e clientes, bem como aperto de mão, abraços;
  1. Fixar, na entrada do estabelecimento, placa indicando a sua capacidade máxima;
- j. Se houver a venda ou manipulação de alimentos, os responsáveis pela realização de tal atividade deverão, obrigatoriamente, fazer o uso de máscara, luvas e óculos de proteção individual.

**II. Da limpeza e higienização dos ambientes:**

- a. Implementação de programa de limpeza constante e completa do estabelecimento, de modo que as áreas estejam higienizadas;
- b. Higienização de banheiros, pias e lavabos de forma reforçada e intensificada, a cada uma hora, disponibilizando, nesses locais, álcool 70°, bem como água e sabão;

c. Higienização dos assentos, bem como dos eventuais brinquedos que dispuser, sempre antes e depois cada uso;

d. Se houver a necessidade de utilização de máquina de pagamento de cartão, esta deverá estar envolvida em plástico filme, após uso do cliente;

e. Disponibilizar recipientes, em locais estratégicos, com álcool gel para o uso dos clientes e colaboradores, de forma a garantir a higienização constantes de todas as pessoas que estejam no estabelecimento.

**Art. 3º.** Além das medidas estabelecidas no artigo anterior, os responsáveis pelo estabelecimento deverão:

**I.** Antes de retomar suas atividades, submeter, de forma prévia, todos os funcionários exame do COVID-19;

**II.** Promover o afastamento, imediato, dos funcionários que forem detectados com a COVID-19 ou apresentarem qualquer sintoma da doença, devendo ser isolado imediatamente durante o período recomendado e realizado o monitoramento e a testagem das pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, dentro e fora dos clubes, desde o início dos sintomas;

**III.** Promover com os colaboradores atividades de capacitação em biossegurança;

**IV.** Orientar e exigir, de todos que utilizarem o estabelecimento, o cumprimento dos protocolos de segurança sanitário.

**Art. 4º.** A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

**Art. 5º.** A observância do protocolo estabelecido neste Decreto não exclui o cumprimento das demais medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

**Art. 6º.** O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

**Art. 7º.** As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito